

**SÓNIA LUCAS**

Consultora da Ordem dos  
Contabilistas Certificados  
comunicacao@occ.pt

## SIFIDE II e fundos de investimento – aperfeiçoamentos ao regime

O Sistema de Incentivos Fiscais à Investigação e Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE II), regulado no Código Fiscal ao Investimento, é um benefício fiscal que visa alavancar o investimento em despesas de investigação e desenvolvimento (I&D), promovendo a competitividade, a inovação e o crescimento sustentável das empresas e da economia.

O atual regime está em vigor até ao período de tributação de 2025 e pode ser usufruído, em geral, por empresas portuguesas e por sucursais de empresas estrangeiras localizadas em Portugal, cujo lucro tributável não seja apurado por métodos indiretos, que tenham a sua situação contributiva e tributária regularizada e que realizem despesas em I&D consideradas relevantes para efeitos deste benefício.

O SIFIDE II traduz-se numa dedução à coleta do IRC, e até à sua concorrência, do valor correspondente às despesas com I&D elegíveis, na parte que não tenha sido objeto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, calculada com base numa dupla percentagem:

- Taxa de base, correspondente a 32,5% das despesas realizadas naquele período (sendo que às micro, pequenas e médias empresas que ainda não completaram dois exercícios é aplicável uma majoração de 15% à taxa de base);
- Taxa incremental, correspondente a 50% do acréscimo das despesas realizadas naquele período em relação à média aritmética simples dos dois exercícios anteriores, até ao limite de 1,5 milhões de euros.

As despesas que, por insuficiência de coleta, não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas podem ser deduzidas até ao oitavo exercício seguinte.

As entidades interessadas em recorrer ao SIFIDE II devem submeter as candidaturas até ao final do quinto mês do ano seguinte ao do exercício, não sendo aceites candidaturas referentes a anos anteriores a esse período de tributação. Devem igualmente aceitar submeter-se às auditorias tecnológicas que vierem a ser determinadas, de modo a aferir o cumprimento das condições de concessão do incentivo.

Já há alguns anos que, no âmbito do SIFIDE II, são elegíveis, entre outras, as despesas efetuadas com contribuições para fundos de investimento que têm como objetivo financiar empresas dedicadas sobretudo às áreas de I&D.

Considera-se empresa dedicada sobretudo a I&D aquela que cumpra os requisitos para o reconhecimento como empresa do setor da tecnologia, entendendo-se como tal:

- As empresas que apresentem um investimento em I&D equivalente a pelo menos 7,5 % da sua faturação no ano anterior ao pedido de reconhecimento;
- Ou as empresas com até três anos, desde

que incubadas em incubadora certificada ou reconhecida pelo IAPMEI para efeitos de integração em programas de incubação, mediante a apresentação de proposta fundamentada da incubadora.

Todavia, o regime aplicável à dedução de despesas de I&D com a contribuição para investimentos em unidades de participação de fundos de investimento voltou a ser alvo de alterações significativas com a publicação do Orçamento do Estado para 2021.

Encontra-se delimitado, no atual regime, que apenas os fundos que financiem as empresas dedicadas sobretudo às áreas de I&D sob a forma de capital próprio e de quase-capital, conforme definição da Comunicação da Comissão 2014/C19/04, de 22 de janeiro de 2014, poderão ser elegíveis para acesso ao SIFIDE II. Ou seja, em linha com as orientações comunitárias em matéria de auxílios estatais de financiamento de risco, privilegiam-se as contribuições para fundos de investimento que invistam em empresas de I&D mediante instrumentos de capitalização empresarial, em detrimento do endividamento. Limitando a elegibilidade dos investimentos ao capital próprio e quase-capital, reforçam-se, pelo menos em teoria, as garantias do capital investido.

É também introduzido um mecanismo de controlo do benefício fiscal a três níveis: i) do investidor; ii) do fundo de investimento; e iii) da empresa que se dedica essencialmente a atividades de I&D. Assim, além da obrigação imposta ao investidor, pelo anterior Orçamento do Estado, de manutenção das unidades de participação nestes fundos durante o prazo de cinco anos, passou agora a prever-se que, caso o fundo de investimento não venha a realizar pelo menos 80% do investimento em empresas dedicadas sobretudo a I&D no prazo de cinco anos contados da data da aquisição das unidades de participação, ao imposto do período de tributação em que se verifique o incumprimento daquele prazo é adicionado o montante proporcional à parte não concretizada dos investimentos que tenha sido deduzido à coleta.

Deste modo, exige-se não só que o investimento seja realizado no período estabelecido, mas também que o investimento se concretize, de facto, em I&D, independentemente do período de investimento previsto no regulamento de gestão do fundo. Adicionalmente, se as empresas dedicadas sobretudo a I&D que sejam objeto de investimento pelos fundos não realizarem o investimento em atividades de I&D no prazo de cinco anos contados da data de aquisição dos investimentos de capital próprio e de quase-capital, haverá também lugar à restituição do crédito fiscal da parte proporcional não realizada dos investimentos.

Para complementar estas novas regras, foram ainda introduzidas obrigações

de reporte, quer no âmbito dos fundos quer no âmbito das empresas dedicadas às áreas de I&D que são objeto de investimento pelos fundos, até ao quarto mês de cada período de tributação, sobre os investimentos realizados no período anterior e sobre eventuais incumprimentos de condições de investimento.

### Instrumentos de autocontrolo

As declarações comprovativas a emitir por estas entidades devem integrar o dossiê fiscal dos investidores beneficiários do SIFIDE II que realizem este tipo de investimentos em unidades de participação nos fundos, impondo-lhes, assim, a obrigação de controlar a dedução do seu benefício fiscal e eventuais necessidades de correção do imposto.

Todos estes instrumentos de autocontrolo dos intervenientes envolvidos, introduzidos pelo Orçamento do Estado para 2021, devem ser vistos como aperfeiçoamentos ao SIFIDE II, na medida em que visam assegurar a concretização dos objetivos deste regime. Pretende-se, assim, garantir que o investimento realizado de forma indireta, através da subscrição de unidades de participação em fundos de investimento, o qual permite aos investidores usufruírem de um crédito fiscal, se materializa no incremento efetivo do investimento em áreas de I&D, reforçando a inovação e a competitividade do tecido empresarial português.

Sem prejuízo dos riscos naturalmente associados a este tipo de investimentos em unidades de participação em fundos de investimento, que devem obviamente ser ponderados pelos investidores, para além do potencial de rentabilização do património investido, o benefício fiscal associado ao SIFIDE II pode ser de facto muito atrativo, sobretudo no primeiro ano de investimento, podendo alcançar-se uma dedução à coleta do IRC de 82,5% do valor das despesas com I&D consideradas elegíveis.

Recorde-se ainda que as entidades gestoras dos fundos de investimento podem solicitar à Agência Nacional de Inovação, S.A. (ANI) a emissão de declaração de conformidade da política de investimento prevista no regulamento de gestão do fundo face ao requisito da aplicação do investimento para efeitos do SIFIDE II. Ainda que esta declaração emitida pela ANI não tenha caráter vinculativo quanto à elegibilidade futura da despesa, na medida em que há sempre o risco de não ser concretizado o investimento dentro do prazo previsto e de ter de ser devolvido total ou parcialmente o crédito fiscal deduzido, também é verdade que esta declaração, associada aos mecanismos de controlo e reporte introduzidos pelo último Orçamento do Estado, poderá atribuir algum grau de confiança aos investidores.